AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.217.732 - RJ (2022/0300418-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
		ADRIANA NOGUEIRA TÔRRES - RJ168223
		THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. INRFB N. 1.717/2017. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA TRANSMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF). LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. É legal o condicionamento de recebimento de pedidos de restituição e declarações de compensação à transmissão da Escrituração Fiscal Contábil (ECF), estabelecido pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, conforme autorização contida no art. 74, § 13, da Lei 9.430/96. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.991.053/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/1/2023 e **AgInt no REsp 1.887.236/SP**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/4/2021.

2. Agravo conhecido em ordem a dar provimento ao recurso especial fazendário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial fazendário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.217.732 - RJ (2022/0300418-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
		ADRIANA NOGUEIRA TÔRRES - RJ168223
		THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se agravo manejado pela **Fazenda Nacional**, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 1.513):

> *TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. INRFB N° 1.717/2017 (ART.161-A). ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA INRFB Nº 1.765/2017. PRÉVIA TRANSMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF). ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.*
> *1. Em que pese a relevância da apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), para fins de demonstração do direito creditório, tal obrigação acessória não constitui requisito para o processamento da PER/DCOMP, à luz do art. 74 da Lei n. 9.430/96.*
> *2. Com efeito, os requisitos para a compensação decorrem de lei em sentido formal – que no âmbito da Administração Tributária Federal é disciplinada pela Lei 9.430/96 - e não de Instrução Normativa, porquanto, à luz do CTN (art. 97, VI, c/c o art. 156, II), a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário e que, portanto, depende de lei.*
> *3. A propósito, o art. 74, §1º, da Lei n. 9.430/96, expressamente dispõe que "a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados", razão pela qual a prévia transmissão da ECF não constitui requisito para recepção e processamento da PER/DCOMP, em que pese influenciar no resultado de sua análise pela autoridade fiscal, que poderá, inclusive, não homologar o pedido de restituição/compensação, caso não comprovado o direito creditório. Não poderá a Autoridade Fiscal, contudo, deixar de receber e processar a PER/DCOMP, ao argumento de que não teria sido cumprida a exigência do art. 161-A da INRFB 1.717/2017 – vale reiterar, prévia transmissão da ECF – pois a mesma se revela ilegal.*
> *4. A possibilidade de estipulação de obrigações tributárias acessórias pelo Fisco, por intermédio de Instrução Normativa (art. 113, §2º, c/c os arts. 96 e 100, I, do CTN), não pode ser usada para fins de inovação de requisitos para o exercício de direitos subjetivos previstos em lei em sentido formal, como se verifica no presente caso (compensação de débitos tributários, na sistemática da Lei n. 9.430/96).*

> *5. Saliente-se que o art. 74, §14, da Lei n. 9.430/96, ao dispor que a "Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação", não conferiu à Administração Tributária o poder de estipular requisitos não previstos em lei para o exercício do direito subjetivo em questão. Ao revés, apenas permite a regulamentação do exercício do direito de compensação, de forma a dar fiel cumprimento à execução da lei.*
> *6. Remessa oficial e apelo da UNIÃO a que se nega provimento.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.556/1.567).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º, 942 do CPC; 113, § 2º, e 170 do CTN; 74, § 14, da Lei 9.430/1996. Sustenta, em síntese, que "o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* viola gravemente os arts.113, §2º e 170 do CTN, e art. 74, §14, da Lei 9.430/96, pois, como será exposto a seguir, não há qualquer ilegalidade na exigência da IN RFB nº 1.765/17" (fl. 1581) e que a "IN nº 1.765, de 2017 dispõe sobre o encaminhamento prévio de escrituração contábil, por meio digital, POSSIBILITANDO QUE A ADMINISTRAÇÃO ACOMPANHE E CONFIRA CRÉDITOS que serão compensados com saldos negativos de IRPJ ou CSLL, ou créditos de não cumulatividade de PIS-PASEP-COFINS, bem como créditos escriturais de IPI. A indisponibilidade da Administração para com recursos obtidos do recolhimento (ou expectativa de recolhimento) de tributos exige que tais controles sejam fixados e aperfeiçoados" (fl. 1.581).

Aberta vista à parte recorrida, Concremat Engenharia e Tecnologia S/A apresentou impugnação às fls. 1.612/1.627, postulando o não conhecimento do apelo raro, pois a via do recurso especial não se presta para análise da condição estabelecida pela Instrução Normativa n. 1.765/17 e, no mérito, o seu desprovimento, considerando-se que "os atos normativos infralegais, como as instruções normativas, não podem inovar no ordenamento jurídico, impondo restrições que a Lei federal não previu ou autorizou, devendo manter-se subordinadas ao texto legal" (fl. 1.619).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.743/1.751, pelo conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial, consoante resume a seguinte ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INRFB 1.717/2017. NÃO EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO PELO*

ART. 74, § 14, DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA ECF PARA ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO.
1. O art. 161-A da INRFB 1.717/2017, que dispõe que "[N]o caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração", não extrapola o poder regulamentar conferido pelo art. 74, § 14, da Lei nº 9.430/96, pois a ECF (escrituração contábil fiscal) é o instrumento de apuração de saldos credores ou devedores, inclusive do IRPJ e do CSLL, o qual viabiliza que a Administração confirme as condições que autorizam a compensação. Precedentes.
2. Parecer pelo conhecimento do agravo, para conhecer e prover o recurso especial.

É O RELATÓRIO.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.217.732 - RJ (2022/0300418-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
		ADRIANA NOGUEIRA TÔRRES - RJ168223
		THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. INRFB N. 1.717/2017. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA TRANSMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF). LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. É legal o condicionamento de recebimento de pedidos de restituição e declarações de compensação à transmissão da Escrituração Fiscal Contábil (ECF), estabelecido pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, conforme autorização contida no art. 74, § 13, da Lei 9.430/96. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.991.053/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/1/2023 e **AgInt no REsp 1.887.236/SP**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/4/2021.

2. Agravo conhecido em ordem a dar provimento ao recurso especial fazendário.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): De início, não assiste razão à parte recorrida relativamente à preliminar de não conhecimento do recurso especial, o qual cumpre os pressupostos legais e constitucionais exigidos para a sua admissão. Sobre o óbice alegado, cumpre apenas dizer que os requisitos para compensação estão previstos em lei, a saber, art. 74 da Lei 9.430/96, não demandando a análise de ato normativo infralegal a solução da presente controvérsia.

No mais, a irresignação prospera.

A compensação tributária, em âmbito federal, é regulada pelo art. 74 da Lei 9.430/96, que assim dispõe (g.n.):

Art. 74. *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição

> *em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.*
> *§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.*
> *§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.*
> *§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*
> *§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*
> *I - previstas no § 3º deste artigo;*
> *II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 – tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 – tenha tido sua execução suspensa pela Senado Federal; 3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pela Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.*
> *§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.*
> ***§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.***
> *§ 15. REVOGADO*
> *§ 16. REVOGADO*
> *§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.*
> *§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

A presente controvérsia cinge-se a definir se, no poder regulamentar conferido pela lei de regência, poderia a Secretaria da Receita Federal instituir como exigência para o recebimento de pedidos de restituição e declarações de compensação a transmissão da Escrituração Fiscal Contábil (ECF), tal como estipulado pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017.

A respeito da matéria dos autos, a orientação firmada no STJ é no sentido de que "*não há óbice à regulamentação, por meio de ato normativo da Receita Federal do Brasil, do exercício do direito à compensação quanto à forma e procedimento, desde que respeitados os parâmetros previstos no Código Tributário Nacional.*" (**REsp 1.309.265/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/5/12).

Em reforço:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. SÚMULA 518/STJ. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGULAMENTAÇÃO QUANTO À FORMA, AO PROCEDIMENTO E AOS LIMITES AO SEU EXERCÍCIO POR LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO CTN. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
>
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem.*
>
> *Incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF.*
>
> *III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *IV - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula 518/STJ.*
>
> ***V - Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional.***
>
> *VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do*

> *Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *VII - Agravo Interno desprovido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.979.019/SP**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/10/2022.)

> *TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE COMPENSAÇÃO. LEGALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA REGULADORA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.*
> *I - Na origem trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, objeto de pedidos de compensação, cujo saldo credor decorre de êxito obtido na ação judicial (PIS semestralidade). Nesta Corte negou-se provimento ao recurso especial da contribuinte.*
> *II - O precedente citado na petição de agravo interno (REsp n. 1.498.234 / RS) não tem relação com o caso dos autos, pois trata do contexto de compensação de contribuições sociais.*
> ***III - Segundo entendimento desta Corte. não há impedimento para regulamentação da declaração de compensação por instrução normativa da Receita Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 655.595/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 21/9/2015.***
> *IV - Esta Corte já tem posição firmada no sentido de que a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal (AgRg no REsp n. 1.290.516/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 4/5/2018). Nesse sentido também: MC n. 23.223/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014.)*
> *V - Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos apresentados pelo sujeito passivo titular do crédito, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 dias, contado da data de ciência da intimação. No prazo de 30 dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. Nesse sentido: REsp n. 1.309.265/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 3/5/2012.*
> *VI - Agravo interno improvido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.463.344/RS**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/3/2019.)

Especificamente a respeito da exigência contida na **Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017**, destacam-se os seguintes julgados:

> *TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEGALIDADE.*

1. ***Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice à regulamentação, por meio de ato normativo da Receita Federal do Brasil, do exercício do direito à compensação quanto à forma e procedimento, desde que respeitados os parâmetros previstos no Código Tributário Nacional.*** *Precedentes.*
2. No caso sob julgamento, o Tribunal de origem, atento a essa orientação, concluiu pela ***inexistência de ilegalidade no condicionamento de recebimento de pedidos de restituição e declarações de compensação à transmissão da Escrituração Fiscal Contábil (ECF), estabelecido pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017.*** *Incidência da Súmula 83 do STJ.*
3. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no REsp 1.991.053/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/1/2023.)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO LEGAL POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA, IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.
I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pretende afastar a exigência prevista em Instrução Normativa da Receita Federal de apresentação de escrituração contábil fiscal para o fim de declaração de direito à compensação. Na sentença denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida
II - O acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a Jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.
III - Verifica-se da petição de recurso especial que a parte recorrente não impugnou o fundamento constante no acórdão de que a apuração do tributo a ser compensado exige a apresentação da documentação prevista na instrução normativa, conforme se confere do seguinte trecho: "Portanto, a real constatação da existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL não dispensa a apuração do lucro real, para a qual se exige escrituração em meio digital, exigência esta disciplinada pela Instrução Normativa nº 1.422, de 19.12.2013, da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal - ECF".
IV - ***Esta Corte tem o entendimento de que não há impedimento para regulamentação da declaração de compensação por instrução normativa da Receita Federal*** *(AgInt no REsp 1762857/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019,*

> *DJe 27/11/2019).*
> *V - Por outro lado, os atos administrativos regulamentares devem observar não apenas o ato normativo do qual extraem validade imediata, mas também devem guardar conformidade com o arcabouço legal sobrejacente. "A lei é o único veículo normativo capaz de criar e estabelecer a configuração do direito à compensação tributária, vale dizer, de fixar os requisitos materiais e formais à sua fruição, e somente por intermédio dela é que se poderá impor limitações ao seu exercício, em observância à legalidade prevista no art. 5º, II, da Constituição da República". (REsp 1628374/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 14/02/2020).* ***A lei n. 9.430/96, em seu artigo 74, §14 assegura à Secretaria da Receita Federal, competência para disciplinar a compensação, o que foi realizado mediante a Instrução Normativa n. 1.765/2017.***
> *VI - Relativamente à alegação de divergência jurisprudencial, além de não indicar qual dispositivo de lei federal teria sido violado, a parte recorrente não desenvolve argumentação necessária a demonstrar a similitude fática entre os casos trazidos como divergentes, razão pela qual deficiente o cotejo, o que impossibilita a análise da alegação de divergência.*
> *VII - Agravo interno improvido.*
> (**AgInt no REsp 1.887.236/SP**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/4/2021.)

Na espécie, em desconformidade com essa orientação, o Tribunal *a quo* reconheceu a ilegalidade da exigência da Transmissão de Escrituração Contábil Fiscal – ECF para fins de compensação. Confira-se o excerto pertinente (fl. 1.513):

> *Com efeito, os requisitos para a compensação decorrem de lei em sentido formal – que no âmbito da Administração Tributária Federal é disciplinada pela Lei 9.430/96 - e não de Instrução Normativa, porquanto, à luz do CTN (art. 97, VI, c/c o art. 156, II), a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário e que, portanto, depende de lei.*
> *A propósito, o art. 74, §1º, da Lei n. 9.430/96, expressamente dispõe que "a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados", razão pela qual a prévia transmissão da ECF não constitui requisito para recepção e processamento da PER/DCOMP, em que pese influenciar no resultado de sua análise pela autoridade fiscal, que poderá, inclusive, não homologar o pedido de restituição/compensação, caso não comprovado o direito creditório. Não poderá a Autoridade Fiscal, contudo, deixar de receber e processar a PER/DCOMP, ao argumento de que não teria sido cumprida a exigência do art. 161-A da INRFB 1.717/2017 – vale reiterar, prévia transmissão da ECF – pois a mesma se revela ilegal.*
> *A possibilidade de estipulação de obrigações tributárias acessórias pelo Fisco, por intermédio de Instrução Normativa (art. 113, §2º, c/c os arts. 96 e 100, I, do CTN), não pode ser usada para fins de inovação de requisitos para o exercício de direitos subjetivos previstos em lei em sentido formal, como se verifica no presente caso (compensação de débitos tributários, na*

> *sistemática da Lei n. 9.430/96).*
> *Saliente-se que o art. 74, §14, da Lei n. 9.430/96, ao dispor que a "Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação", não conferiu à Administração Tributária o poder de estipular requisitos não previstos em lei para o exercício do direito subjetivo em questão. Ao revés, apenas permite a regulamentação do exercício do direito de compensação, de forma a dar fiel cumprimento à execução da lei.*

Dessa forma, por destoar do entendimento desta Corte Superior, merece reparos o acórdão recorrido.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, em ordem a admitir o condicionamento de recebimento de pedidos de restituição e declarações de compensação à transmissão da Escrituração Fiscal Contábil (ECF), estabelecido pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, nos termos da fundamentação.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0300418-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.217.732 / RJ**

Números Origem: 00364227220184025101 201851010364227 202002180610 364227220184025101

PAUTA: 26/09/2023 JULGADO: 26/09/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
		ADRIANA NOGUEIRA TÔRRES - RJ168223
		THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial fazendário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.